

§ 3.º O regulamento de gestão do fundo deve ser reproduzido no verso dos certificados de participação e nas propostas.

Art. 12.º Os participantes não poderão exigir a liquidação ou partilha do fundo, estando-lhes, porém, assegurado o direito de em qualquer ocasião pedirem o reembolso das unidades de participação que possuam.

§ único. A dissolução e liquidação só poderão verificar-se nas condições previstas no regulamento de gestão, sendo obrigatória a publicação do respectivo aviso, com seis meses de antecedência, em dois jornais de grande circulação, um de Lisboa e outro do Porto.

Art. 13.º Para efeitos de subscrição e reembolso, o valor de cada unidade de participação será calculado diariamente, excepto aos sábados, domingos e feriados, e determina-se dividindo-se o valor líquido global dos bens do fundo pelo número de unidades de participação em circulação.

§ 1.º O valor líquido global dos bens do fundo apurar-se-á adicionando ao montante em dinheiro em caixa e em depósitos bancários o valor dos títulos em carteira e outros valores e deduzindo da importância assim obtida o valor dos encargos efectivos ou penderes.

§ 2.º O valor dos títulos em carteira será calculado pela última cotação efectuada na bolsa nos últimos 90 dias; na falta desta, o cálculo será efectuado de harmonia com os princípios de uma sã e prudente avaliação.

§ 3.º Para obter o preço de emissão e de reembolso, ao valor da unidade de participação acrescentar-se-á nos casos de subscrição e deduzir-se-á nos de reembolso, respectivamente, a comissão de emissão e a de resgate.

Art. 14.º Quando os pedidos de reembolso excedam num só dia 5 por cento do valor total dos bens do fundo, a sociedade poderá mandar suspender as operações de reembolso.

§ 1.º Sempre que os interesses dos participantes o aconselhem, a sociedade gestora poderá igualmente suspender a emissão de certificados de emissão.

§ 2.º A suspensão da emissão de certificados ou das operações de resgate e as razões que as determinaram devem ser imediatamente comunicadas pela sociedade gestora à Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, a qual poderá fixar em seguida o prazo máximo da suspensão.

Art. 15.º Sempre que as circunstâncias o aconselhem, poderá o Ministro das Finanças determinar, em portaria, a suspensão da emissão de certificados ou das operações de reembolso.

Art. 16.º Na determinação e aplicação dos resultados obtidos pelo fundo deverá ter-se em conta que os rendimentos líquidos de qualquer proveniência serão distribuídos pelos participantes na forma estabelecida no regulamento de gestão e que as mais-valias realizadas sobre a carteira de valores mobiliários não podem ser repartidas.

Art. 17.º As contas do fundo são encerradas anualmente na data indicada no regulamento de gestão e submetidas à apreciação da Inspecção-Geral de Crédito e Seguros.

§ 1.º Nos três meses seguintes à data do encerramento, a sociedade gestora publicará as contas do fundo, acompanhadas de um relatório anual e do parecer da entidade fiscalizadora das contas, da relação dos valores que compõem a carteira e, bem assim, da indicação do número de unidades de participação e de certificados em circulação.

§ 2.º A sociedade gestora dará a conhecer semanalmente a composição discriminada dos valores mobiliários do fundo.

Art. 18.º Para efeito de garantias ou cauções legalmente exigíveis, os certificados de participação são equiparados às acções e obrigações de empresas privadas.

Art. 19.º Os fundos de investimentos mobiliários gozarão de todos os benefícios fiscais que vierem a ser definidos em diploma legal, com vista a colocar os titulares dos certificados pelo menos na mesma posição em que se encontrariam se fossem investidores directos.

Art. 20.º A sociedade gestora e o depositário respondem solidariamente por todos os compromissos assumidos no âmbito do regulamento de gestão.

Art. 21.º Os fundos de investimentos mobiliários, as sociedades gestoras e os depositários já em funcionamento à data da publicação deste diploma terão o prazo de seis meses para se adaptarem às disposições nele contidas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 297

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 14 de Maio de 1965, a lanchea de fiscalização *Vénus*, a qual ficará pertencendo à classe *Júpiter*.

Ministério da Marinha, 20 de Maio de 1965. — O Ministro da Marinha, Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 343

Julgando-se conveniente efectuar algumas modificações que a experiência aconselha no regime legal para promoção a lugares do quadro administrativo do ultramar, de modo a facilitar o provimento das vagas, a tornar mais rigoroso o processo de selecção dos candidatos aos respectivos concursos e a evitar certas dúvidas de interpretação que têm surgido;

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do mesmo artigo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 14.º do Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Sempre que, por falta de funcionários de uma das categorias, a promoção não puder obedecer às proporções estabelecidas, realizar-se-á seguidamente entre os funcionários da outra categoria.

Art. 2.º No artigo 15.º do mesmo diploma, o § 2.º passa a § 3.º, ficando aquele assim redigido:

§ 2.º É aplicável o § 2.º do artigo 14.º

Art. 3.º O § 2.º do artigo 17.º do aludido decreto passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º O mérito será apreciado tendo em conta os factores da qualidade de serviço, habilitações, antiguidade, a considerar pela ordem enunciada, pelo que só deverá passar-se da apreciação de um factor ao imediato para graduar conconcorrentes em situação de paridade naquêle que o antecede.

Art. 4.º Ao mesmo artigo serão aditados os seguintes parágrafos:

§ 3.º Na avaliação da qualidade de serviço tomar-se-ão em conta as informações anuais, os louvores e castigos, o desempenho de cargos superiores ou de elevada responsabilidade e tudo o mais que revele aptidão para o cargo.

§ 4.º As preferências absolutas são as já previstas na lei e, ainda, a da medalha de ouro de serviços distintos e relevantes do ultramar, e funcionam independentemente de serem invocadas pelos que delas beneficiam e apenas uma só vez.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## Direcção-Geral de Fazenda

### Decreto n.º 46 344

Considerando o que foi proposto pela província ultramarina da Guiné, no sentido de serem concedidos à Administração do Porto de Bissau os recursos indispensáveis para fazer face a despesas resultantes do apetrechamento urgente do mesmo porto;

Atendendo a que é do máximo interesse para a economia daquela província a instalação de novas unidades moageiras;

Considerando a necessidade urgente de dotar a Inspeção Provincial de Fazenda e Contabilidade de Angola com as unidades indispensáveis à boa execução das atribuições que lhe estão cometidas;

Considerando que há conveniência em sancionar algumas providências legislativas promulgadas na província de Macau e ainda conceder autorização para alteração de uma dotação do seu orçamento geral;

Sendo preciso dotar a Imprensa Nacional de Timor com um lugar de director técnico;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do mesmo artigo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo da província da Guiné autorizado a conceder à Administração do Porto de Bissau, por operações de tesouraria, um adiantamento até ao montante de 9 100 000\$.

§ 1.º O adiantamento será exclusivamente destinado ao apetrechamento do referido porto.

§ 2.º As condições em que será reembolsado ao Tesouro da província e a taxa de juro anual a pagar serão fixadas em portaria daquele Governo.

Art. 2.º É extensivo ao pessoal da Guarda Fiscal da província de Moçambique o disposto no artigo 89.º e seus parágrafos do Estatuto da Polícia de Segurança Pública daquela província, aprovado pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 27, de 19 de Outubro de 1961.

Art. 3.º É autorizado o Governo-Geral de Moçambique a conceder o aval da província ao Banco de Fomento Nacional, até ao montante de 7 700 000\$, como garantia de uma operação de crédito a realizar pela empresa Moagem da Beira (Mobeira), S. A. R. L., destinada à aquisição de equipamento mecânico para uma moagem de trigo, à firma Buhler Irmãos, de Uzwil (Suíça).

§ único. A província gozará, nos termos do artigo 878.º do Código Civil, de privilégio creditório sobre os bens mobiliários e imobiliários daquela empresa pelas importâncias que depender no cumprimento das responsabilidades assumidas por força do disposto no corpo deste artigo.

Art. 4.º No quadro do pessoal inspectivo contabilista da Inspeção Provincial de Fazenda e Contabilidade de Angola são criados os seguintes lugares:

2 de inspector-chefe contabilista.

4 de inspector contabilista.

Art. 5.º São ratificados o Diploma Legislativo n.º 1654 e o artigo 4.º do Diploma Legislativo n.º 1655, ambos de 31 de Dezembro de 1964, da província de Macau.

Art. 6.º Fica o Governo da província de Macau autorizado a abrir um crédito especial de 3 000 000\$ destinado a reforçar a verba de «Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na metrópole», do orçamento geral em vigor, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, os lucros de amoedação ou outros recursos extraordinários.

Art. 7.º É criado o lugar de director técnico da Imprensa Nacional de Timor, que se considera incluído no grupo J a que se refere o mapa 1 anexo ao Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

§ único. Fica o Governo da província autorizado a regulamentar a forma de provimento do lugar criado por este artigo.

Art. 8.º As redacções da alínea f) e do § 1.º do artigo 143.º do Decreto n.º 45 664, de 15 de Abril de 1964, são substituídas pelas seguintes:

f) Pais, mães, viúvas, filhas órfãs, enquanto solteiras, e filhos órfãos menores dos funcionários referidos nas alíneas a) e b) deste artigo, desde que provem ser economicamente débeis;

§ 1.º Para efeitos da alínea c) deste artigo, consideram-se pessoas de família as pessoas referidas nas alíneas a) e i) do artigo 269.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, o pai e a mãe dos mesmos funcionários desde que vivam a seu exclusivo cargo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1965. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.